

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 024.976/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Forquilha/CE.

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA DEFESA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha/CE (gestão: 2005-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) à Peça nº 8, nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

1. *O responsável foi citado pelos valores originais de R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695137), R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695142), R\$ 20.895,83 (2/5/2006 – OB 695143), R\$ 20.895,83 (1/12/2006 – OB 695779) e R\$ 20.895,83 (7/12/2006 – OB 695831), que atualizados até 23/9/2014 totalizavam R\$ 160.288,59 (peça 3), devido à omissão no dever de prestar contas.*

2. *A citação se deu por intermédio do Ofício 2577/2014 – TCU/Secex-CE, de 9/10/2014 (peça 6).*

EXAME TÉCNICO

3. *Citado pelo ofício retromencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 7) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.*

CONCLUSÃO

4. *A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 7) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

5. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa ao responsável.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)*

dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
2/5/2006	20.895,83
1/12/2006	20.895,83
7/12/2006	20.895,83

b) aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor”.

3. Por seu turno, o dirigente substituto da Secex/CE manifestou concordância com a aludida proposta, conforme o parecer à Peça nº 9.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da unidade técnica, segundo o parecer acostado à Peça nº 10.

É o Relatório.